

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES ¹

REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11, 12 e 13 DE MARÇO/2015

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000056/2012-00 **Parecer:** CNE/CEB 2/2015 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE) – Brasília/DF **Assunto:** Reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino **Voto do relator:** À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000057/2015-99 **Parecer:** CNE/CEB 3/2015 **Relator:** Francisco Aparecido Cordão **Interessado:** Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul – Porto Alegre/RS **Assunto:** Orientações quanto à pertinência da Recomendação da Promotoria de Justiça Regional de Educação de Santa Maria, que trata do cumprimento da legislação referente ao direito à educação das pessoas com deficiência em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino **Voto do relator:** À vista do exposto, nos termos deste Parecer, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação reconhece a iniciativa do Ministério Público Federal de Santa Maria, das instituições de ensino que mantêm cursos técnicos de nível médio e do Fórum dos Conselhos Regionais e Ordens das Profissões Regulamentadas do Estado do Rio Grande do Sul pela preocupação de todos quanto à atuação conjunta, em colaboração, na implementação contínua das normas legais e regulamentares quanto ao pleno atendimento das pessoas com deficiência, que buscam na educação a oportunidade de inserção social tão importante para a cidadania plena. Nesse sentido, em resposta ao que foi requerido a este Conselho, solicitando desta Câmara de Educação Básica atenta e cuidadosa análise da matéria, destacamos como indicativos metodológicos específicos, três aspectos que devem ser observados pelas instituições de ensino que se dedicam à oferta de cursos e programas de Educação Profissional e Tecnológica, ao receber pedido de matrícula de pessoas com deficiência: 1 - O acolhimento da pessoa com deficiência pela escola, por meio de entrevista inicial do candidato, para análise conjunta com o mesmo, em relação à proposta pedagógica da escola e do plano do curso aprovado pelo órgão competente do sistema educacional, especialmente na parte referente ao perfil profissional de conclusão do curso para o qual está sendo solicitada a matrícula. Para essa análise, a instituição educacional poderá se valer de consultas a profissionais da área, que poderão auxiliar seus educadores no encaminhamento da matéria junto aos interessados, por exemplo, para identificar condições necessárias para frequentar o

¹ Publicada no DOU de 6/7/2015, Seção 1, pp. 10-14.

curso em questão com o devido aproveitamento. 2 - O apoio de profissionais que atuam na escola e que sejam vinculados ao mundo do trabalho para auxiliar, se necessário, o eventual redirecionamento para outro curso técnico cujos saberes e competências profissionais sejam mais compatíveis com a deficiência apresentada pelo candidato, demonstrando efetiva preocupação com sua inclusão no curso de forma comprometida com a real inclusão profissional. 3 - Em caso de necessidade, a escola poderá solicitar o apoio de outros profissionais vinculados ao mundo do trabalho e a especialistas até mesmo dos próprios Conselhos e Ordens Profissionais, incrementando parceria e cooperação técnica com a instituição de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no trabalho de acolhimento, para desenvolver atento estudo da situação que se apresentar, de modo a propiciar à pessoa com deficiência o aconselhamento para localizar a melhor alternativa de curso ou projeto de profissionalização que efetivamente possa promover a efetiva realização pessoal e profissional, que contribua realmente para sua inclusão, em termos de exercício pleno da cidadania **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

e-MEC: 201109651 **Parecer:** CNE/CES 86/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Centro Educacional Nossa Cidade Ltda. – Carapicuíba/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Nossa Cidade – FNC, com sede no Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Nossa Cidade – FNC, com sede à Avenida Inocêncio Seráfico, nº 3.450, Bairro Vila Dirce, Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815529 **Parecer:** CNE/CES 87/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessado:** Instituto Ensinar Brasil – Caratinga/MG **Assunto:** Recredenciamento das Faculdades Unificadas de Cataguases (FUC), com sede no Município de Cataguases, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdades Unificadas de Cataguases, com sede na Avenida Coronel Antônio Augusto, nº 442, Bairro Vila Tereza, no Município de Cataguases, no Estado de Minas Gerais, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073422 **Parecer:** CNE/CES 88/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Evangélica de Ensino – Ivoti/RS **Assunto:** Recredenciamento da Instituto Superior de Educação Ivoti (ISEI), com sede no Município de Ivoti, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto Superior de Educação Ivoti (ISEI), com sede na Rua Júlio Hauser, nº 171, Bairro Sete de Setembro, no Município de Ivoti, no Estado do Rio Grande do Sul, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201110719 **Parecer:** CNE/CES 89/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Ensino e Cultura de Ilha Solteira S/S Ltda. – ME – Ilha

Solteira/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Cidade Luz (Faciluz), com sede no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Cidade Luz (FACILUZ), com sede na Alameda Bahia, nº 490D, Bairro Centro, no Município de Ilha Solteira, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074018 **Parecer:** CNE/CES 90/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Catalana de Educação S/C Ltda. – EPP – Catalão/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Catalão, com sede no Município de Catalão, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ensino Superior de Catalão – CESUC, situada na Avenida Presidente Médici, nº s/n, bairro Santa Cruz, Município de Catalão, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074766 **Parecer:** CNE/CES 91/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** UNIMEO - União Educacional do Médio Oeste Paranaense Ltda. – EPP – Assis Chateaubriand/PR **Assunto:** Recredenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense, com sede no Município de Assis Chateaubriand, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Centro Técnico-Educacional Superior do Oeste Paranaense – CTESOP, com sede na Avenida Brasil, nº 1441, bairro Jardim Paraná, Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076851 **Parecer:** CNE/CES 92/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** CESC - Centro de Educação Superior de Guanambi Ltda. – Guanambi/BA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Guanambi, com sede no Município de Guanambi, no Estado da Bahia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Guanambi – FG, com sede na Rua Vasco da Gama, nº 317, bairro Centro, no Município de Guanambi, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20070527 **Parecer:** CNE/CES 93/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** ASSEVIM – Sociedade Educacional do Vale do Itajaí Mirim Ltda. – Brusque/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim, com sede no Município de Brusque, no Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade do Vale do Itajaí Mirim – FAVIM, com sede na Rua Gregório Diegoli, Bloco A, nº 35, Bairro São Luiz, Município de Brusque, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20076735 **Parecer:** CNE/CES 94/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Grupo IBMEC Educacional S.A. – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA Campinas, com sede no Município de Campinas, no

Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia IBTA Campinas – IBTA, com sede na Rua Sales de Oliveira, nº 1661, Bairro Vila Industrial, Município de Campinas, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200906334 **Parecer:** CNE/CES 95/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade de Ensino Serra do Carmo Ltda. – Palmas/TO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Serra do Carmo, com sede no Município de Palmas, Estado de Tocantins **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Serra do Carmo – FASEC, com sede na Quadra 103 Norte, Rua de Pedestre, nº 3, Lote 26, Centro, Município de Palmas, Estado de Tocantins, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201108744 **Parecer:** CNE/CES 96/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação de Educação Santa Rita de Cássia – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas Santa Rita de Cássia – FACEAS, com sede na Avenida Jaçanã, nº 648, bairro Jaçanã, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201111245 **Parecer:** CNE/CES 97/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Trindadense de Educação e Cultura (ASTEC) – EPP – Trindade/GO **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Aphonsiano de Ensino Superior, com sede no Município de Trindade, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Aphonsiano de Ensino Superior – IAESup, com sede na Avenida Manoel Monteiro, nº 55, bairro Santuário, no Município de Trindade, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073970 **Parecer:** CNE/CES 98/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Educacional Portal das Missões SEPM - ME – Passo Fundo/RS **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Ecoar, com sede no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Ecoar – FAECO, com sede na Rodovia RS 153, nº 555, bairro Boqueirão, no Município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201109726 **Parecer:** CNE/CES 99/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC – Florianópolis/SC **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAC Jaraguá do Sul, com sede no Município de Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina **Voto do relator:** Voto

favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia Senac Jaraguá do Sul, com sede na Rua dos Imigrantes, nº 310, bairro Vila Rau, no Município de Jaraguá do Sul, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117928 **Parecer:** CNE/CES 100/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Centro de Estudos Ambientais do Vale do Paraíba – CEAVAP - ME – Roseira/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Roseira, com sede no Município de Roseira, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Roseira, com sede na Rodovia Presidente Dutra, Km 77, S/N, Bairro Roseira Velha, Município Roseira, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201117801 **Parecer:** CNE/CES 101/2015 **Relatora:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara, com sede no Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Anhanguera de Santa Bárbara (FCSB), com sede na Rua Juscelino Kubitschek de Oliveira, nº 1.450, bairro 2º, Distrito Industrial, Município Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307848 **Parecer:** CNE/CES 102/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Dom Bosco Ensino Superior Ltda. – Curitiba/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco – FDB, com sede no Município de Curitiba, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Dom Bosco – FDB, com sede na Avenida Presidente Wenceslau Braz, nº 1.172, bairro Lindóia (Unidade Marumby), Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201112531 **Parecer:** CNE/CES 103/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Instituto Superior de Educação de São Paulo – ISESP – São Paulo/SP **Assunto:** Recredenciamento do Instituto Superior de Educação de São Paulo, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento do Instituto Superior de Educação de São Paulo (SINGULARIDADES/ISESP), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 386, bairro Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077910 **Parecer:** CNE/CES 104/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda. – Santo Amaro/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao

recredenciamento da Faculdade Estácio de Curitiba, com sede na Avenida Senador Souza, Naves, nº 1.715, Bairro Cristo Rei, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201101412 **Parecer:** CNE/CES 105/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Associação Educacional Iguaçu – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Educação Física de Foz do Iguaçu, com sede no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Educação Física de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200815769 **Parecer:** CNE/CES 106/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Anhanguera Educacional Ltda. – Valinhos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Dourados, com sede no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Anhanguera de Dourados, com sede na Rua Manoel Santiago, nº 1.155, no Município de Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200806500 **Parecer:** CNE/CES 107/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** CESAC Centro de Ensino Superior Santa Cruz Ltda. – EPP – Santa Cruz do Capibaribe/PE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Santa Cruz, com sede no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Santa Cruz, com sede na Rua Júlia Aragão, nº 307, no Município de Santa Cruz do Capibaribe, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201102390 **Parecer:** CNE/CES 108/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação Educacional Iguaçu – Foz do Iguaçu/PR **Assunto:** Recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu - IESFI, com sede no Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento do Instituto de Ensino Superior de Foz do Iguaçu, com sede na Avenida Paraná, nº 3.695, Bairro Jardim Central, no Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113601 **Parecer:** CNE/CES 109/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão Ltda. – Caxias/MA **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão – FACEMA, com sede no Município de Caxias, Estado do Maranhão **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Maranhão, com sede na Rua

Aarão Reis, nº 1000, Bairro Centro, no Município de Caxias, no Estado do Maranhão, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201114506 **Parecer:** CNE/CES 110/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. – SESPS – Aracaju/SE **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Tobias Barreto, com sede no Município de Aracaju, Estado de Sergipe. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Tobias Barreto, com sede à Rua Riachuelo, nº 1071, Bairro São José, Município de Aracaju, Estado de Sergipe, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201307637 **Parecer:** CNE/CES 111/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Instituto Adventista de Ensino – Engenheiro Coelho/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Adventista de Hortolândia, com sede no Município de Hortolândia, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Adventista de Hortolândia – FAH, com sede na Rua Pastor Hugo Gegembauer, nº 265, Parque Ortolândia, Município de Hortolândia, Estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201113329 **Parecer:** CNE/CES 112/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Colégio Mater Dei Ltda. – Pato Branco/PR **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Mater Dei, com sede no Município de Pato Branco, Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Mater Dei, com sede na Rua Mato Grosso, nº 200, Centro, Município de Pato Branco, Estado do Paraná, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201013155 **Parecer:** CNE/CES 113/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessado:** Centro de Educação Serra da Mesa Ltda. (CESEM) EPP – Uruaçu/GO **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede no Município de Uruaçu, no Estado de Goiás **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade Serra da Mesa (FASEM), com sede na Avenida JK, Quadra U5, S/N, Centro, Município de Uruaçu, no Estado de Goiás, observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201115719 **Parecer:** CNE/CES 114/2015 **Relator:** Arthur Roquete de Macedo **Interessada:** Centro Nordestino de Ensino Superior S/S Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba – FCM-PB, com sede no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba. **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Médicas da Paraíba – FCM-PB, com sede na Rua Praça Dom Ulrico, nº 56, Centro, no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba,

observando-se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304421 **Parecer:** CNE/CES 115/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras - FIPECAFI. – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FIPECAFI, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FIPECAFI para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Maestro Cardim, nº 1.170, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304514 **Parecer:** CNE/CES 116/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Associação Projeto Nacional de Ensino – Pronace – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade FIPECAFI, com sede no Município de São Paulo, Estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade FIPECAFI para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Maestro Cardim, nº 1.170, bairro Liberdade, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, a partir da oferta do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201304506 **Parecer:** CNE/CES 117/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Federal Educacional Ltda. – Taboão da Serra/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Capital Federal – FECAF, a ser instalada no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Capital Federal, a ser instalada na Rua João Slaviero, nº 65, Jardim da Glória, Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Administração, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado; Pedagogia, licenciatura; cursos superiores de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos e em Logística, pleiteados quando da solicitação de credenciamento, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais para cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201206755 **Parecer:** CNE/CES 118/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Avançada de Educação de São Paulo Ltda. – EPP (SAESP) – São Paulo/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Educação Paulistana, a ser instalada no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Educação Paulistana, a ser instalada na Rua Cordeiro da

Silva, nº 185, bairro Vila Nova Parada, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observado o prazo máximo de 2 (dois) anos, conforme artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, e a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com o máximo de 200 vagas totais anuais. **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418245 **Parecer:** CNE/CES 119/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no DOU de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Enfermagem e Obstetrícia, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303667 **Parecer:** CNE/CES 120/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Sociedade de Ensino Superior de Serra Talhada – Serra Talhada/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicado no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 647, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU de 3 de novembro de 2014, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Radiologia pela Faculdade de Integração do Sertão, com sede no Município de Serra Talhada, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418329 **Parecer:** CNE/CES 121/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Educacional de Machado – Machado/MG **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 19/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos estudantes no curso de Agronomia, bacharelado, oferecido pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, com sede no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho nº 282, de 18/12/2014, aplicou medida cautelar de suspensão do ingresso de novos estudantes no curso de Agronomia, bacharelado, oferecido pelo Centro Superior de Ensino e Pesquisa de Machado, com sede na Av. Dr. Athayde Pereira de Souza, nº 730, Centro, no Município de Machado, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.019919/2013-03 **Parecer:** CNE/CES 122/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Associação de Ensino Tatuense S/C – Tatuí/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 145, de 9 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 14 de julho de 2014, determinou o descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí - FAFICILE **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, exarada no Despacho do Secretário da SERES nº 145, de 14 de julho de 2014, de descredenciamento da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Tatuí, localizada no Município de Tatuí, Estado de São Paulo **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000039/2014-26 **Parecer:** CNE/CES 123/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessado:** Centro Educacional e Desportivo Fase Ltda. – Olinda/PE **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 20 de dezembro de 2013, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Rede de Computadores da Faculdade Santa Emília **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 726, de 19 de dezembro de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do Curso Superior em Tecnologia de Redes de Computadores, que seria ministrado pela Faculdade Santa Emília FASE, localizada no Município de Olinda, Estado de Pernambuco **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000085/2014-25 **Parecer:** CNE/CES 124/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Sociedade Acreana de Educação e Cultura Ltda. – Rio Branco/AC **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede no Município de Rio Branco, no Estado do Acre **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 237, de 15 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 16 de abril de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Civil, bacharelado, da Faculdade da Amazônia Ocidental, com sede na Avenida Dias Martins, nº 894, bairro Jardim Primavera, no Município de Rio Branco, Estado do Acre **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201418268 **Parecer:** CNE/CES 125/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Universidade Federal do Espírito Santo – Vitória/ES **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014, aplicou medida cautelar de suspensão de prerrogativas de autonomia em relação ao curso de Educação Física, bacharelado, da Universidade Federal do Espírito Santo, com sede no Município de Vitória, Estado do Espírito Santo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 283, de 18 de dezembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 19 de dezembro de 2014 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203141 **Parecer:** CNE/CES 126/2015 **Relator:** Erasto Fortes Mendonça **Interessada:** Comunidade Evangélica Batista Kurios – Maranguape/CE **Assunto:** Recurso contra ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 5 de maio de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Kurios, com sede no Município de Maranguape, Estado do Ceará **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES/MEC nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União de 5 de maio de 2014, para autorizar a oferta do curso de graduação em Educação Física, bacharelado, da Faculdade Kurios, localizada na Avenida Dr. Argeu Gurgel Braga Herbster, nº 960, bairro Centro, Município de Maranguape, Estado do Ceará, com 100 (cem) vagas anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201360651 **Parecer:** CNE/CES 127/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Fundação Lusíada – Santos/SP **Assunto:** Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 209, de 5 de dezembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 6 de dezembro de 2013, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos no curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Lusíada, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 209, de 5 de dezembro de 2013, que aplicou a medida cautelar de suspensão de ingresso de novos discentes em face do curso de Administração, bacharelado, do Centro Universitário Lusíada – UNILUS **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205412 **Parecer:** CNE/CES 128/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** Instituição Educacional Wlasan – Sorocaba/SP **Assunto:** Credenciamento da Faculdade Prof. Wladimir dos Santos, a ser instalada no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Prof. Wladimir dos Santos, a ser instalada na Avenida Professor Arthur Fonseca, nº 633, bairro Jardim Emília, com sede no Município de Sorocaba, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200811932 **Parecer:** CNE/CES 129/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Instituto Nacional de Ensino, Pesquisa, Extensão e Cultura – INEPec – Ampére/PR **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ampére, a ser instalada no Município de Ampére, no Estado do Paraná **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia de Ampére, situada à Rua dos Andradas, nº 550, bairro Centro, Município de Ampére, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Secretariado, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da

Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201203999 **Parecer:** CNE/CES 130/2015 **Relator:** Joaquim José Soares Neto **Interessada:** Associação Multidisciplinar de Rondônia – Ji-Paraná/RO **Assunto:** Credenciamento da Faculdade de Santo André, a ser instalada no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Santo André (FASA), a ser instalada na Avenida Tancredo Neves, nº 3309, Bairro Jardim América, no Município de Vilhena, no Estado de Rondônia, observando-se tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, quanto a exigência avaliativa, prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Pedagogia, com 200 (duzentas) vagas totais anuais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201205953 **Parecer:** CNE/CES 131/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessada:** FUNEPI - Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada Ltda. – João Pessoa/PB **Assunto:** Credenciamento da Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada, a ser instalada no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade da União de Ensino e Pesquisa Integrada – FUNEPI, a ser instalada na Rua Vereador Alberto Falcão Barroca, nº 210, bairro Miramar, Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de tecnologia em Negócios Imobiliários e em Segurança no Trabalho, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada curso **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201303565 **Parecer:** CNE/CES 132/2015 **Relator:** Yugo Okida **Interessado:** Centro de Estudos III Millenium Ltda. – Sete Lagoas/MG **Assunto:** Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, publicada no DOU de 30 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Engenharia Elétrica, bacharelado, da Faculdade Ciências da Vida (FCV), com sede no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais **Voto do relator:** Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria nº 344, de 29 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Engenharia Elétrica (bacharelado), que seria ministrado pela Faculdade de Ciências da Vida (FCV), localizada na Avenida Prefeito Alberto Moura, Bairro Distrito Industrial, nº 12.632, no Município de Sete Lagoas, no Estado de Minas Gerais **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo nº: 23001.000021/2015-13 **Parecer:** CNE/CES 133/2015 **Relator:** Paulo Monteiro Vieira Braga Barone **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CTC-ES/CAPES), requeridas pelas respectivas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do relator:** Diante do exposto, voto favoravelmente às alterações nos Programas de Pós-Graduação *stricto sensu* abaixo relacionados: 1. desativação dos Programas de Pós-Graduação em Irrigação e Drenagem (código 23003014014P9) e em Ciência do Solo (código 2300301415P5), ambos constituídos apenas por cursos no nível de mestrado acadêmico, oferecidos pela Universidade Federal Rural do Semiárido; 2. alteração da denominação do

Programa de Pós-Graduação em Arquitetura (código 3200101004P0), constituído por cursos de mestrado acadêmico e doutorado, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais, para Programa de Pós-Graduação em Arquitetura e Urbanismo; 3. alteração da denominação do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (código 40001016027P9), constituído por cursos de mestrado acadêmico e doutorado, oferecido pela Universidade Federal do Paraná, para Programa de Pós-Graduação em Antropologia; 4. alteração da denominação do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (código 32001010054M6), constituído apenas por um curso de mestrado profissional, oferecido pela Universidade de Federal de Ouro Preto, para Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade Socioeconômica Ambiental; 5. transferência do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade Amazônica (código 15025012001P8), constituído apenas por um curso no nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal do Pará no Município de Marabá, para a Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, que incorporou as atividades da primeira neste Município; 6. desativação do Programa de Pós-Graduação em Dinâmicas Territoriais e Sociedade Amazônica (código 15025012001P8), constituído apenas por um curso no nível de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal do Pará; 7. alteração da denominação do Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária de Pequenos Animais (código 33093016006P0), constituído apenas por um curso de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade de Franca, para Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal; 8. alteração da denominação do Programa de Pós-Graduação em Letras (código 320036012022P), constituído apenas por um curso de mestrado acadêmico, oferecido pela Universidade Federal de Uberlândia, para Programa de Pós-Graduação em Estudos Literários; 9. alteração da denominação do Programa de Pós-Graduação em Meteorologia Agrícola (código 32002017014P8), constituído por cursos de mestrado acadêmico e doutorado, oferecido pela Universidade Federal de Viçosa, para Programa de Pós-Graduação em Agronomia (Meteorologia Aplicada) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000086/2014-70 **Parecer:** CNE/CES 134/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Alterações em programas de pós-graduação *stricto sensu* recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), requeridas pelas Instituições de Educação Superior (IES) **Voto do relator:** Considerando o pedido das Instituições de Educação Superior e a manifestação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), voto favoravelmente às alterações nos programas de pós-graduação *stricto sensu* conforme abaixo: 1 - Universidade Federal de Lavras – UFLA: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Sistemas – código 320040010020P4 para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Sistemas e Automação, nível de Mestrado Acadêmico; 2 - Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em História – código 32007019015P6 para Pós-Graduação em Poder e Linguagens, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; 3 - Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE: alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Competitividade e Sustentabilidade – código 40015017028P2 para Programa de Pós-Graduação em Administração, nível de Mestrado Profissional **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000045/2013-01 **Parecer:** CNE/CES 135/2015 **Relator:** Sérgio Roberto Kieling Franco **Interessada:** Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Brasília/DF **Assunto:** Reconhecimento dos programas de pós-

graduação *stricto sensu*, recomendados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada em 27 e 28 de fevereiro de 2013 (143ª Reunião) **Voto do relator:** Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de Mestrado e Doutorado relacionados no Quadro anexo ao Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada em 27 e 28 de fevereiro de 2013 (143ª Reunião) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade

Processo: 23001.000052/2010-51 **Parecer:** CNE/CES 136/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessado:** Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul **Assunto:** Reconhecimento dos acordos coletivos trabalhistas como documentos válidos e com efeitos de substituição aos Planos de Carreira Docente homologados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, exigidos nos Instrumentos de Avaliação do Ministério da Educação **Voto do relator:** Em face ao exposto, manifesto-me no sentido de que se responda ao Interessado nos termos deste Parecer **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200711552 **Parecer:** CNE/CES 137/2015 **Relator:** Gilberto Gonçalves Garcia **Interessada:** Sociedade Visconde de São Leopoldo – Santos/SP **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Católica de Santos, com sede no Município de Santos, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Nos termos do artigo 11 da Resolução CNE/CES nº 3/2010, voto favoravelmente ao recredenciamento, em caráter excepcional, da Universidade Católica de Santos – UNISANTOS, com sede na Avenida Conselheiro Nébias, nº 300, bairro Vila Mathias, Município de Santos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, devendo a Instituição ora recredenciada cumprir a seguinte meta: a) até 2016, ampliar a oferta da pós-graduação *stricto sensu* por meio de, no mínimo, mais 1 (um) curso de mestrado, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200901316 **Parecer:** CNE/CES 138/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Universidade Estadual do Paraná – Ponta Grossa/PR **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), com sede no Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento, para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância, da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), com sede na Av. Carlos Cavalcanti, nº 4748, Uvaranas, Município de Ponta Grossa, Estado do Paraná, com atividades de apoio presencial nos polos pertencentes ao Sistema Universidade Aberta do Brasil (UAB) listados no Parecer, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200809979 **Parecer:** CNE/CES 139/2015 **Relator:** Luiz Fernandes Dourado **Interessada:** Universidade Federal do Rio Grande do Norte – Natal/RN **Assunto:** Recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN), com sede no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, para a oferta de cursos superiores de graduação na modalidade a distância **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com atividades de apoio presencial nos polos abaixo listados e nos do âmbito da Universidade Aberta Brasil (UAB): Campus Central - Avenida

Senador Salgado Filho, Campus Universitário, nº 3000 - Lagoa Nova - Natal/Rio Grande do Norte; Campus de Caicó – Rua José Evaristo, Centro, s/n - Penedo - Caicó/Rio Grande do Norte; Campus de Currais Novos - Sítio Totoró, s/n - Zona Rural - Currais Novos/Rio Grande do Norte; Macau - Rua Padre João Clemente, s/n – Porto de São Pedro - Macau/Rio Grande do Norte e Campus de Nova Cruz - Rua Assis Chateaubriand, s/n, Centro - Nova Cruz/Rio Grande do Norte, observando-se tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073591 **Parecer:** CNE/CES 140/2015 **Relator:** Luiz Roberto Liza Curi **Interessada:** EDUVALE Sociedade Educacional Vale do Rio Grande Ltda. – Olímpia/SP **Assunto:** Recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande – FCHVRG, com sede no Município de Olímpia, Estado de São Paulo **Voto do relator:** Voto favoravelmente ao recredenciamento da Faculdade de Ciências Humanas do Vale do Rio Grande – FCHVRG, observado o prazo de 2 (dois) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 3 de julho de 2015.

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES
Secretário Executivo

Propostas de Cursos Novos
143ª Reunião CTC/ES
27 e 28 de fevereiro de 2013

Período 2012

PROPOSTAS PROFISSIONAIS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Astronomia/Física	Ensino de Física	MP	4	SBF	Sociedade Brasileira de Física	SP	Sudeste
2	Biotecnologia	Biotecnologia e Gestão da Inovação	MP	3	UNIFEMM	Centro Universitário de Sete Lagoas	MG	Sudeste
3	Ciências Ambientais	Governança e Sustentabilidade	MP	3	ISAE	Instituto Superior de Administração e Economia do Mercosul	PR	Sul
4	Educação	Educação Escolar	MP	3	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO	Norte
5	Ensino	Ensino de Ciências e Matemática	MP	3	IFSP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	SP	Sudeste
6	Ensino	Ciências e Tecnologias na Educação	MP	3	IFSul	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense	RS	Sul
7	Ensino	Diversidade e Inclusão	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste
8	Ensino	Astronomia	MP	3	UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana	BA	Nordeste
9	Ensino	Ensino de Ciências Naturais e Matemática	MP	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro Oeste	PR	Sul
10	Ensino	Formação Interdisciplinar em Saúde	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
11	Ensino	Projetos Educacionais de Ciências	MP	3	USP/EEL	Universidade de São Paulo/Escola de Engenharia de Lorena	SP	Sudeste

12	Ensino	Ensino de Ciências Humanas, Sociais e da Natureza	MP	3	UTFPR	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	PR	Sul
13	Farmácia	Desenvolvimento e Controle de Produtos Biofarmacêuticos	MP	3	Newton Paiva	Centro Universitário Newton Paiva	MG	Sudeste
14	Farmácia	Ciência e Tecnologia Farmacêutica	MP	3	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
15	Interdisciplinar	Saúde e Desenvolvimento Humano	MP	3	UNILASALLE	Centro Universitário LA SALLE	RS	Sul

PROPOSTAS ACADÊMICAS

Seq	Área	Nome Programa	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	Região
1	Administração	Controladoria e Contabilidade	DO	4	USP/RP	Universidade de São Paulo/Ribeirão Preto	SP	Sudeste
2	Arquitetura e Urbanismo	Design	ME	3	UnB	Universidade de Brasília	DF	Centro-Oeste
3	Artes	Música	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
4	Biodiversidade	Evolução e Diversidade	ME DO	4 4	UFABC	Fundação Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
5	Biodiversidade	Ecologia e Biodiversidade	ME DO	4 4	UNESP/RC	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho/Rio Claro	SP	Sudeste
6	Biotecnologia	Biotecnologia de Recursos Naturais	ME DO	4 4	UFC	Universidade Federal do Ceará	CE	Nordeste
7	Ciências Ambientais	Agroecossistemas	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
8	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UNIC	Universidade de Cuiabá	MT	Centro-Oeste
9	Ciências Ambientais	Ciências Ambientais	ME	3	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO	Norte
10	Ciência de Alimentos	Ciência e Tecnologia de Alimentos	ME	3	UPF	Universidade de Passo Fundo	RS	Sul
11	Ciências Sociais Aplicadas I	Museologia	ME	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste
12	Direito	Direito	ME	3	FGV/RJ	Fundação Getúlio Vargas/RJ	RJ	Sudeste

13	Engenharias III	Engenharia Mecânica	ME	3	IFSP	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo	SP	Sudeste
14	Engenharias III	Engenharia Mecânica	DO	4	UNESP/Bauru	Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho/Bauru	SP	Sudeste
15	Ensino	Formação Docente Interdisciplinar	ME	3	FAFIPA	Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba	PR	Sul
16	Ensino	Educação em Ciências	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
17	Ensino	Ensino	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
18	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana	BA	Nordeste
19	Filosofia	Filosofia	DO	4	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste
20	Geografia	Desenvolvimento Territorial na América Latina e Caribe	ME	3	UNESP	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	SP	Sudeste
21	Interdisciplinar	Computação Aplicada	ME	3	UEFS	Universidade Estadual de Feira de Santana	BA	Nordeste
22	Materiais	Ciência dos Materiais	ME	3	UFMA	Universidade Federal do Maranhão	MA	Nordeste
23	Materiais	Engenharia e Ciência de Materiais	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
			DO	4				
24	Medicina Veterinária	Medicina Veterinária	ME	3	UNISA	Universidade de Santo Amaro	SP	Sudeste
25	Medicina Veterinária	Biociência Animal	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
			DO	4				
26	Psicologia	Psicologia e Saúde	ME	3	FAMERP	Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto	SP	Sudeste
27	Psicologia	Neurociência Cognitiva e Comportamento	ME	3	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional